



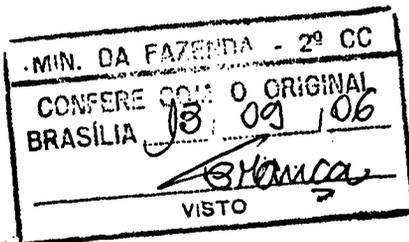
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13847.000059/00-61  
Recurso nº : 128.408  
Acórdão nº : 204-01.511

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 07 / 06  
Rubrica

Recorrente : IRMÃOS CAIVANO IRAPURU LTDA-ME  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CAIVANO IRAPURU LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

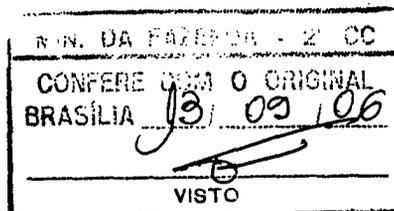
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13847.000059/00-61  
Recurso nº : 128.408  
Acórdão nº : 204-01.511

Recorrente : IRMÃOS CAIVANO IRAPURU LTDA-ME

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 24 de outubro de 2000 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1990 e outubro de 1995 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações ao fundamento de que parte dos supostos créditos estavam decaídos. Quanto à parte remanescente, foi indeferida sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados de acordo com a legislação de regência.

Inconformada, a interessada requereu em sua manifestação de inconformidade a reforma da decisão para que fosse acolhido o pedido de restituição/compensação, pois, entende que os indébitos reclamados não teriam sido extintos pelo tempo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 6.133, de 10 de setembro de 2004, assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO.*

*Incabível a compensação de recolhimento da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas posteriores alterações.*

*DÉCADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição/ compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingui-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamentos por homologação.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.*

*Solicitação Indeferida*

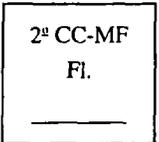
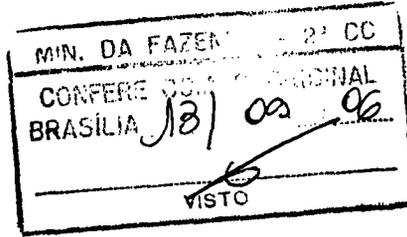
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 207/233, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13847.000059/00-61  
Recurso n° : 128.408  
Acórdão n° : 204-01.511



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n° 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 24 de outubro de 2000, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de outubro de 1995.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

*Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução n° 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. n° 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)*

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 24 de outubro de 2000, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *A*